

**LEI DE Nº733 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO DE BOLSA DE ESTUDOS E INCENTIVOS NO APERFEIÇOAMENTO EM CURSOS DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE E CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder auxílio na forma de bolsa de estudos, para incentivo no aperfeiçoamento em cursos de ensino técnico profissionalizante, mediante os critérios fixados na presente Lei.

**Art. 2º** - Os interessados em obter o auxílio, deverão realizar “Cadastro de Pedido de Auxílio”, junto à Secretaria de Ação Social deste município, em formulário disponibilizado na respectiva secretaria.

**Art. 3º** - Terão direito ao auxílio, os alunos devidamente matriculados em Cursos técnico-profissionalizantes, junto à instituição de ensino devidamente credenciado com o Município de Banabuiú- CE, junto ao referido programa.

**Art. 4º** - Para análise e concessão do auxílio, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- Comprovante de Residência do município de Banabuiú;
- Cópia de RG, CPF e título eleitoral;
- Atestado de frequência para os que já se encontra cursando e necessitarem do auxílio;
- Inscrição da família no Programa Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 5º** - Os candidatos às Bolsas de Estudos serão submetidos avaliação socioeconômica elaborada pela Secretaria de Assistência Social do Município, que levará em consideração a renda familiar per capita, que não poderá ser superior a 1 (um) salários mínimos, bem como os gastos da família com mensalidades na educação de ensino técnico e sua situação habitacional.



§ 1º - Em caso de alteração nas condições apresentadas pelo levantamento socioeconômico e cessada a hipossuficiência o estudante perderá os benefícios.

§ 2º - A desistência do curso acarretará o impedimento para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, podendo o município convocar os alunos que estão na lista de espera por ordem de classificação.

**Art. 6º** - Havendo disposição orçamentária e recursos financeiros, e desde que o candidato não esteja em condições de empate com outro, poderá o mesmo ser contemplado com nova bolsa, desde que para curso diverso.

**Art. 7º** - Para preenchimento das vagas destinadas ao recebimento do auxílio será priorizada a concessão de Bolsas de Estudos para apenas um candidato de cada família, salvo haver disposição orçamentária e recursos financeiros.

**Art. 9º** - Perderá o direito ao benefício o bolsista reprovado em mais de uma disciplina no semestre anterior e, no caso de desistência o aluno deverá comunicar por escrito o Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da desistência ficando este, impedido de receber este benefício em qualquer tempo.

**Art. 10** - As Bolsas de Estudos serão concedidas para alunos comprovadamente carentes de recursos financeiros, sendo esta carência aferida com base na renda familiar per capita, ou seja, desde que a somatória das rendas de todos os membros economicamente ativos da família divididos pelos residentes não ultrapasse a um R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) por pessoa.

**Art. 11** - Fica reservada aos alunos portadores de deficiência a quantidade de 5% (cinco por cento) das vagas efetivamente destinadas aos beneficiários do Programa de Bolsa de Estudos, sendo as mesmas revertidas aos demais candidatos em caso de não preenchimento.

**Art. 12** - O recebimento do auxílio será concedido mensalmente, e sempre no mês referente ao do pagamento da mensalidade, junto à instituição de ensino credenciado, em conta informada no credenciamento.

**Art. 13** - Ainda que preenchidos todos os requisitos estabelecidos neste decreto, a concessão das bolsas de estudo fica condicionada às disponibilidades de dotações orçamentárias e recursos financeiros do município

**Art. 14** - O Valor integral para auxílio fica fixado em 50% (cinquenta por cento) do curso limitado ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que o referido





valor servirá unicamente para quitação do curso e deverá ser pago a instituição de ensino regularmente credenciada ao município, bem como regularizada junto aos órgãos competentes.

**Art. 15** - Para critérios de valores a serem adotados no auxílio, serão levados em consideração os seguintes aspectos:

- a) - benefício parcial: é a modalidade de bolsa-educação no valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade da instituição de ensino;
- b) - benefício integral: é a modalidade de bolsa-educação no valor de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade da instituição de ensino.

§ 1º - O benefício integral será concedido ao candidato que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não possuir diploma de curso equivalente àquele que pretende cursar;
- II - ter renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;
- III - ter cursado todos os anos do ensino fundamental em escola da rede pública ou, se em instituições privadas, na condição de bolsista integral.

§ 2º - O benefício parcial será destinado ao candidato que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não possuir diploma de curso equivalente àquele que pretende cursar;
- II - ter renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

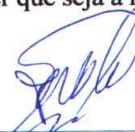
§ 3º - Devendo ser observado o limite estipulado no artigo 14.

**Art. 16** - a referida bolsa instituída por esta Lei só é permitida sua concessão ao primeiro curso técnico profissionalizante do estudante, porém, não sendo aplicável aos estudantes que:

- a) Perceberem remunerações mensais a título de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, no valor superior ao estipulado nesta lei;
- b) Já estiverem gozando de outros auxílios financeiros concedidos pelo Poder Público.

**Art. 17** - A referida Bolsa não terá, em nenhuma hipótese e qualquer que seja o motivo alegado, prazo de vigência superior àquele da duração do curso escolhido, sendo vedada a sua prorrogação além do termo final inicialmente estabelecido quando da concessão do benefício.

§ 1º - Somente será aceita uma única alteração do curso originalmente escolhido, para dentro ou fora da mesma instituição de ensino, qualquer que seja a razão apresentada.



§ 2º - Não serão abrangidas pelo benefício da Bolsa Educação, quaisquer que seja a sua modalidade, eventuais dependências, exames, recuperações e/ou afins que o aluno venha a adquirir no decorrer do curso, restando tal pagamento de responsabilidade única e exclusiva do beneficiário.

**Art. 18** – O Chefe do Poder Executivo expedirá por meio de decreto os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

**Art. 19** - O aluno contemplado com o auxílio assinará o Termo de Compromisso, após a conferência da documentação, a qual se comprometerá com a veracidade das informações declaradas e com ciência e concordância dos termos desta lei.

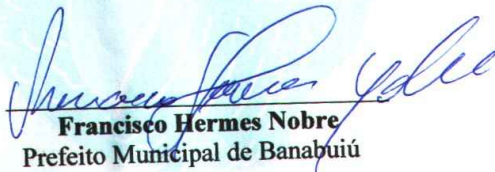
**Art. 20** – Em caso de negligência nas informações prestadas o bolsista perderá todos os direitos contidos nesta Lei.

**Art. 21** - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

**Art. 22** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMpra-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2021.



**Francisco Hermes Nobre**  
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 20/12/21 Edição 2859  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: [www.diariomunicipal.com.br/aprecal](http://www.diariomunicipal.com.br/aprecal)  
Cód. Identificador CB0L226L